

importação temporária dos rótulos litografados na metrópole com destino à indústria de conservas de peixe e cuja saída da colónia, devidamente aplicados, seja efectuada no prazo de dois anos.

§ único. O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser prorrogado pelo governador geral, mediante requerimento dos interessados, informado pela Direcção dos Serviços Aduaneiros da colónia, desde que se verifiquem circunstâncias justificáveis.

Art. 3.º Consideram-se originárias dos países onde sofreram transformação industrial as mercadorias nêles manufacturadas com matérias primas importadas em regime de draubaque, sendo considerados eliminados das pautas aduaneiras ultramarinas de importação quaisquer preceitos contidos em disposições das suas instruções preliminares ou em notas a estas ou ao texto da pauta que prescrevam doutrina diferente.

Art. 4.º É considerada inserida nas mencionadas pautas de todas as colónias a seguinte nota, correspondente aos artigos por onde sejam classificados os veículos automóveis para transporte mixto de pessoas e mercadorias :

Só podem ser tributados como automóveis para transporte mixto de pessoas e de mercadorias os veículos que, pelo tipo de construção da sua carroçaria, possuam as características peculiares dos destinados àquele fim, e não os que têm carroçaria própria dos automóveis para transporte de pessoas, embora com qualquer adaptação que permita serem também utilizados para carga.

Art. 5.º São isentos do pagamento de quaisquer taxas cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo do despacho aduaneiro, os livros impressos em língua portuguesa e editados em quaisquer territórios nacionais, transportados por qualquer via e acondicionados em volumes que não excedam os limites prescritos no artigo 450.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 6.º É extensivo às mercadorias importadas nas colónias portuguesas de África o disposto na parte final do artigo 1.º do decreto n.º 31:289, de 29 de Maio de 1941.

Art. 7.º Para cumprimento da disposição do artigo antecedente a Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais enviará trimestralmente aos governos das mencionadas colónias as tabelas dos preços estabelecidos para a exportação pelos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica metropolitanos e, na sua falta, as dos preços de venda no mercado interno, as

quais serão solicitadas por aquela Inspeção Superior aos aludidos organismos.

Art. 8.º No corrente ano as taxas do artigo 17 da pauta de importação da colónia de Angola, referentes a trigo, serão as seguintes :

Na bacia convencional do Zaire:

Português ou estrangeiro — quilograma, 0,01.

Fora da bacia convencional do Zaire:

Português — quilograma, 0,00,5.

Estrangeiro — quilograma, 0,01.

§ único. Nos despachos de importação, efectuados na colónia de Angola, da mercadoria a que se refere o corpo deste artigo é reduzida para 5 por mil a taxa do artigo 22.º da tabela de emolumentos gerais aprovada pelo decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Art. 9.º São extensivas ao depósito de equipamentos para naufragos, instalado no Lumbo, colónia de Moçambique, pelo Consulado Geral da Inglaterra em Lourenço Marques, as disposições do decreto n.º 33:099, de 27 de Setembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ do n.º 1) para o n.º 2), alínea a), do artigo 706.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1944. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.